



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência absoluta para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo;

.....”

(NR)

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do adiantamento de custas, taxas ou despesas. (NR)

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais diferidas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de gratuidade da justiça.

“Art. 55. A sentença e o acórdão condenarão o vencido ao pagamento:



I - das custas processuais, ressalvada a hipótese de gratuidade da justiça; e

II - dos honorários de advogado, observadas, no que couber, as disposições dos art. 85 a art. 87 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§1º Não será devido o pagamento das despesas dispostas no *caput* para as causas de valor até vinte salários mínimos no primeiro grau de jurisdição.

§ 2º Na execução serão contadas as respectivas custas, de responsabilidade do executado e pagas ao final, ressalvados os casos de gratuidade da justiça”. (NR)

Art. 2º Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até três anos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, para permitir a adequação da organização dos serviços judiciários e administrativos ao novo fluxo de ações.

Art. 3º Para o adequado funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, conforme as disposições desta Lei, caberá aos Tribunais de Justiça:

I - prestar o adequado suporte administrativo;

II - promover o redimensionamento estrutural, material e humano necessários, e

III - destinar os correspondentes recursos orçamentários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, com as imprescindíveis contribuições da Academia Judicial, órgão de educação do Tribunal de Justiça de Santa



Catarina dirigido pelo ilustre desembargador Luiz Felipe Schuch, tem como objetivo a valorização do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em razão do comando disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, cuja exegese era criar um espaço adequado e essencial para a prestação jurisdicional mais célere, gratuita, eficiente e próxima do cidadão nas causas consideradas de menor complexidade.

O processo de construção da solução visava à facilitação do acesso e à inclusão judicial, a partir dos resultados positivos das precedentes experiências dos antigos Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul e dos Juizados de Pequenas Causas, preconizados pela Lei nº 7.244, de 1984, substituída pela Lei ora alterada.

A desburocratização e a facilitação do acesso aos serviços da justiça sempre foram o fundamento desse ambicioso e vitorioso projeto que aposta na oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Desde a instalação das primeiras unidades especializadas, é fato público e conhecido em todo o País o sucesso desse modelo simplificado de Justiça.

Todavia, nesses quase trinta anos de funcionamento, mudanças significativas no cenário brasileiro acabaram por impactar na dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis, retirando o vigor observado em seus primeiros anos. Assim, a realidade atual impõe uma nova agenda destinada a contribuir para o revigoramento e a ampliação desse microsistema, com a consequente maior eficiência do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei se apresenta como uma proposta factível e viável, capaz de modificar o eixo do funcionamento judicial, hoje muito centralizado no modelo tradicional de jurisdição civil predominantemente instalado.

Para a correta compreensão desta proposta, é importante destacar alguns dados estatísticos nacionais que sustentam as modificações propostas. Um primeiro ponto a ser destacado está no perfil socioeconômico da população brasileira.



Em 2022, o País apresentou um total de 203.000.000 milhões de habitantes, segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O panorama atual nos revela ainda que mais de 80% (oitenta por cento) da população brasileira auferia renda inferior a 10 (dez) salários mínimos mensais.

Referido recorte econômico da população brasileira, certamente concentra um potencial público de usuário dos Juizados Especiais, tanto pelo natural perfil de consumo (compras no varejo, demandas de massa, direitos do consumidor), como em razão da gratuidade do acesso à Justiça – garantia de isenção legal do pagamento das custas processuais e assistência jurídica por Defensores Públicos.

Trata-se de um universo de pessoas que merece um atendimento desburocratizado, célere e eficiente para a resolução dos seus conflitos cotidianos perante o Poder Judiciário, notadamente se considerarmos que a capacidade econômica desse segmento não possibilita suportar o custo financeiro de demoradas demandas judiciais.

Em segundo lugar, os dados disponíveis também permitem afirmar, com boa margem de segurança, que mais de 80% (oitenta por cento) da população brasileira reside nos centros urbanos e está expressivamente concentrada nas capitais dos estados, locais onde ocorrem a maioria das relações comerciais de consumo de bens e serviços, fontes inesgotáveis de conflitos de interesses e desajustes que acabam desaguando no sistema judicial.

Um terceiro ponto a se considerar está no setor produtivo. Informações setoriais revelam que em 2019 o Brasil contava com 306.345 indústrias (atualmente alcançando mais de 476 mil, segundo a Confederação Nacional da Indústria) e, no mesmo ano, funcionavam no País mais de 4.483.000 empresas e aproximadamente 14.095.598 pequenas e microempresas.

De acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em 2021 o comércio varejista brasileiro encerrou o ano com 2.407.821 estabelecimentos ativos, revelando um saldo positivo de



204,4 mil registros em relação ao final de 2020. Esse levantamento contabilizou trimestralmente a quantidade de CNPJs ativos em todas as atividades de varejo, excluindo os Microempreendedores Individuais (MEIs).

Com efeito, a partir das três premissas acima destacadas (população, renda, setor produtivo/consumo), podemos concluir, com alto grau de assertividade que, no Brasil, a grande clientela dos Juizados Especiais Cíveis pode ser localizada em um grupo de pessoas com as seguintes características básicas:

- a) renda de até 10 (dez) salários mínimos;
- b) domiciliadas ou sediadas nos grandes centros urbanos; e
- c) consumidores de bens e serviços de um universo de mais de 4.000.000 de empresas, 14.000.000 Micro e Pequenas empresas, e 2.000.000 de empresas no varejo.

Esses consumidores e pequenos empresários, pessoas físicas e jurídicas, anseiam por um sistema de Justiça prestador de atendimento rápido e eficiente para a retomada da normalidade de suas vidas, das suas atividades, dos seus negócios. Todavia, para atender a esse expressivo contingente de usuários, o atual formato estrutural do Poder Judiciário, no plano da distribuição das competências no âmbito do Direito Privado, tem se mostrado insuficiente e incapaz de dar vazão ao crescente volume de litígios em um tempo razoável, especialmente no que se refere à Justiça Estadual.

Conforme os números disponibilizados pelo compêndio estatístico denominado “Justiça em Números 2023”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário brasileiro, no ano de 2022, foram anotadas 10.081 unidades na Justiça Estadual, segmento que abrange a maior parcela de competência sobre institutos da legislação civil nacional em vigor.

Dentro desse universo, ainda no âmbito dos estados federados, encontravam-se 8.628 varas de competência da justiça comum, mas apenas 1.453 unidades dos Juizados Especiais.



Ou seja, não obstante a Justiça Estadual concentrar mais da metade das unidades jurisdicionais brasileiras e receber incomparável volume de processos em tramitação (são 78,8% dos processos pendentes e 72,9% dos casos novos em 2022, em decorrência da vastidão de matérias jurídicas afetas à sua competência), dentro desse universo, apenas 14% da sua estrutura estava alicerçada nos Juizados Especiais Cíveis, cuja simplicidade na oferta de soluções aos conflitos sociais e econômicos de massa supera, em muito, o formalismo da justiça tradicional civil.

Esses dados nos alertam que, não obstante a “vocação cidadã” dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, essa estrutura ainda não alcançou a plena capacidade ou potencial.

Por força da atual redação da Lei nº 9099, de 1995, estabeleceu-se uma “competência concorrente” em matérias de Direito Civil entre os Juizados Especiais Cíveis e as unidades tradicionais cíveis (varas cíveis), o que confere ao autor de uma ação judicial a “opção” por ingressar com o pedido na Justiça Comum Civil ou no Juizado Especial Cível.

Essa possibilidade de “opção” por um ou outro segmento, ainda que legítima em face da legislação processual em vigor, tem produzido flagrante disfuncionalidade no sistema judicial estadual, defeito ausente nos demais segmentos da Justiça (Justiça Federal, por exemplo), e, como consequência, acabou por sobrecarregar o caminho mais tradicional, conhecido e estabilizado, ainda que processualmente de maior complexidade (justiça comum).

O cenário destacado contrasta e viola a previsão do art. 98, inciso I, da Constituição da República, ao determinar à União, aos Estados e ao Distrito Federal a criação de Juizados Especiais para tratar justamente das causas cíveis de menor complexidade, ou seja, retirá-las do ambiente da justiça comum. O atual estado das coisas está a revelar um verdadeiro desprestígio ao referido comando constitucional, além de, via reflexa, negar vigência ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88).



Além disso, referida disfunção tem possibilitado que um mesmo tema (ação indenizatória por danos morais, ou ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado, por exemplo) seja decidido em duas “justiças diferentes”, e com grave potencial de provocar decisões judiciais conflitantes para a solução de uma idêntica situação jurídica.

Assim, com o objetivo de alterar esse cenário e vivificar o espírito democrático e republicano dos Juizados Especiais Cíveis, são propostas estas alterações legislativas, capazes de modificar o perfil da Justiça brasileira, tornando-a mais inclusiva, presente e efetiva, por intermédio desse sistema rápido e que permite viabilizar o acesso célere à ordem jurídica justa.

As duas primeiras alterações estão centradas na competência da justiça especial. A Lei nº 9.099, de 1995, não estabeleceu a competência “absoluta” dos Juizados Especiais Cíveis, algo perfeitamente compreensível naquele momento inovador.

Entretanto, como vimos, o tempo tem demonstrado ser altamente recomendável e necessária essa medida para a organização do Sistema de Justiça nacional, porquanto a “competência concorrente” entre os Juizados Especiais Cíveis e a justiça comum tradicional tem produzido efeitos deletérios em ambos segmentos judiciais, a saber:

- a) o desprestígio e muitas vezes o esvaziamento dos Juizados, que não encontram o necessário investimento na ampliação das suas estruturas para cumprir a celeridade e simplicidade previstas na Constituição da República e em sua lei específica, com prejuízo direto principalmente aos cidadãos menos favorecidos da sociedade;
- b) o abarrotamento da justiça comum com causas de pequena complexidade e expressão econômica, as quais deveriam estar sob a responsabilidade dos Juizados Especiais Cíveis, o que prejudica sobremaneira o enfrentamento das demandas de alta complexidade e expressão, contribuindo para a morosidade que impacta a economia, o meio empresarial, a



- solução de questões de família, infância e juventude, a segurança jurídica e em tantos outros aspectos da vida social;
- c) o subaproveitamento do princípio do duplo grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, previsto de forma mais restrita e que encontra máxima efetivação com os julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais, dos quais não cabem outros meios de impugnação, como ação rescisória e Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (exceto o recurso extraordinário em hipóteses muito específicas);
 - d) a violação ao dever dos tribunais de uniformizar, manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, conforme preconizado pelo art. 926 do Código de Processo Civil em vigor; e
 - e) o asoerbamento das instâncias superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, diante do grande volume de Agravos e Recursos Especiais recebidos e relativos a demandas de baixa complexidade, em tramitação “desviada” na Justiça comum, causas que deveriam ser resolvidas de forma exclusiva e definitiva no âmbito dos Juizados Especiais.

Note-se que as leis posteriores à Lei dos Juizados Especiais Cíveis, instituidoras dos Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública, expressamente dispuseram sobre a competência “absoluta” dessas estruturas (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, respectivamente), isto é, **a exclusividade** para a solução dos conflitos sobre as temáticas jurídicas relacionadas nos respectivos diplomas como de sua responsabilidade.

O momento atual é oportuno e adequado para a correção desse indesejado desvio que se prolonga por quase trinta anos. É por demais importante estabelecer a imprescindível “simetria” entre os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados da Fazenda Pública e os Juizados Especiais Federais, como forma de se dar concretude plena e ampliar a atuação dos Juizados



Especiais em todo o País, modelo que tem na conciliação uma de suas fortes armas para a pacificação social.

De igual forma, ainda no tocante à competência, a alçada atual para os Juizados Especiais Cíveis, estabelecida originalmente em **40 (quarenta) salários mínimos**, não mais se mostra condizente com a realidade, na medida em que os Juizados Federais e os Juizados da Fazenda Pública, criados posteriormente - em 2001 e 2009, respectivamente -, estabeleceram como parâmetro econômico para a classificação das demandas como de “menor complexidade” o patamar de **60 (sessenta) salários mínimos**.

Faz-se de todo necessário harmonizar referidos diplomas legislativos, de modo a pacificar inclusive eventuais embates doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, elevando-se a alçada dos Juizados Especiais Cíveis também para sessenta (60) salários mínimos.

Como complemento dessas alterações propostas – “competência absoluta” dos Juizados Especiais Cíveis e “ampliação do valor de alçada” – a questão relativa aos honorários advocatícios incidentes no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais igualmente merece ser revista.

A previsão de arbitramento no acordão da verba honorária devida desde a sentença, como forma de garantir a remuneração do advogado que presta seus serviços no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (facultativamente nas causas inferiores a vinte salários mínimos e obrigatoriamente acima desse parâmetro), certamente produzirá efeito positivo na expansão da utilização desse microssistema, auxiliando na prestação jurisdicional célere e efetiva.

Trata-se de um resgate da importância da advocacia também como um instrumento de pacificação social, em um modelo que tem na conciliação, repisa-se, uma das suas grandes “portas de saída” da litigiosidade.

Ademais, a remuneração do advogado já está prevista no atual regramento dos Juizados Especiais, reservada, entretanto, apenas àquela relativa à defesa em segundo grau de jurisdição e ao recorrente vencido, desconsiderado o valor devido por ocasião da ação em primeiro grau, razão pela qual a alteração proposta não traz em si uma inovação, mas apenas um alinhamento ao sistema processual civil geral em vigor.



De sua vez, com relação às custas processuais, a presente proposição mantém a dispensa de pagamento desses encargos para o ajuizamento das ações em primeiro grau, mas somente para aquelas causas de valor até vinte salários mínimos, gratuidade essa que facilita o acesso à justiça ao público usuário dos Juizados Especiais Cíveis.

Contudo, introduz-se uma modificação para prever a condenação do litigante vencido, naquelas causas de valor superior a 20 salários mínimos, nessas despesas já no primeiro grau, por ocasião da sentença, além da possibilidade de condenação já prevista atualmente no segundo grau.

O objetivo da alteração proposta reside na necessidade de se coibir o uso indiscriminado do direito de ação, evitar a disseminação da chamada litigância frívola ou da litigância sem riscos, em detrimento da litigância responsável. Com essa providência, o autor de uma demanda judicial deverá ponderar as chances reais de ver acolhida a sua pretensão, pois, do contrário, haverá de suportar os custos processuais decorrentes do insucesso (ainda que parcial), os quais serão fixados ao tempo do julgamento.

Recorda-se que semelhantes medidas foram adotadas com êxito na Justiça do Trabalho, com as reformas introduzidas pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, e pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ao estabelecerem a responsabilidade processual pelo pagamento de custas e honorários advocatícios pelos litigantes vencidos, com reflexos diretos no volume de demandas ajuizadas (redução de aproximadamente 42% do número de novas ações após a Lei nº 13.467/2017), conforme detectado em trabalho acadêmico intitulado “A Reforma Trabalhista de 2017 e seus efeitos: análise do fluxo processual do TRT1”, de autoria de Fernando Fontainha, Paulo Rodrigues e Pedro de Araujo Fernandes.

Ao arremate, de modo a evitar sobressaltos na implementação desse novo regramento, propõe-se uma *vacatio legis* de seis meses, a exemplo do que foi aprovado para a vigência da Lei nº 10.259, de 2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e da Lei nº 12.153, de 2009, que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como a possibilidade de ajuste no tempo de implementação completa da competência



absoluta estabelecida, de modo a que cada Tribunal de Justiça possa adotar paulatinamente as medidas administrativas e estruturais necessárias ao cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Enfim, esta proposta permite, a um só tempo, valorizar, modernizar e expandir os Juizados Especiais Cíveis, ao colocar sob sua exclusiva estrutura e competência o tratamento dos litígios considerados de baixa repercussão econômica/complexidade.

Em igual medida, também contribui para o desassoreamento e maior eficiência da justiça comum brasileira, desde suas unidades judiciárias de primeiro grau, Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, aos quais se reservará o espaço para o tratamento das demandas de alta complexidade jurídica, econômica e relevância sociais, com reflexos sempre positivos para o exercício da cidadania e a segurança jurídica.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2024.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

